



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523757 - TO (2023/0449007-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J S B
AGRAVANTE : G C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RÉUS NÃO LOCALIZADOS NOS ENDEREÇOS POR ELES FORNECIDOS CITAÇÃO POR EDITAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado pelos agravantes, buscando reverter acórdão que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. O acórdão reformou decisão que havia indeferido a decretação da prisão preventiva dos recorrentes, denunciados pela prática de importunação sexual, com base na fuga do distrito da culpa e descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva, diante do alegado descumprimento das medidas cautelares e da fuga dos recorrentes, bem como a existência de fundamentação idônea e contemporaneidade na decisão que impôs a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida de exceção e deve ser imposta quando presentes os requisitos legais, como indícios de autoria e materialidade, e quando o estado de liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

4. O descumprimento de medidas cautelares e a fuga dos

recorrentes justificam a decretação da prisão preventiva, especialmente quando os acusados fornecem endereços incorretos, dificultando sua localização e demonstrando desrespeito às ordens judiciais.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre do comportamento contínuo de descumprimento das medidas cautelares e da intenção deliberada de frustrar a aplicação da lei penal, não sendo determinante apenas o tempo transcorrido desde os fatos.

6. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a fuga e o descumprimento de medidas cautelares como fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, sem que isso configure ausência de contemporaneidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523757 - TO (2023/0449007-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J S B
AGRAVANTE : G C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RÉUS NÃO LOCALIZADOS NOS ENDEREÇOS POR ELES FORNECIDOS CITAÇÃO POR EDITAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado pelos agravantes, buscando reverter acórdão que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. O acórdão reformou decisão que havia indeferido a decretação da prisão preventiva dos recorrentes, denunciados pela prática de importunação sexual, com base na fuga do distrito da culpa e descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva, diante do alegado descumprimento das medidas cautelares e da fuga dos recorrentes, bem como a existência de fundamentação idônea e contemporaneidade na decisão que impôs a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida de exceção e deve ser imposta quando presentes os requisitos legais, como indícios de autoria e materialidade, e quando o estado de liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

4. O descumprimento de medidas cautelares e a fuga dos

recorrentes justificam a decretação da prisão preventiva, especialmente quando os acusados fornecem endereços incorretos, dificultando sua localização e demonstrando desrespeito às ordens judiciais.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre do comportamento contínuo de descumprimento das medidas cautelares e da intenção deliberada de frustrar a aplicação da lei penal, não sendo determinante apenas o tempo transcorrido desde os fatos.

6. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a fuga e o descumprimento de medidas cautelares como fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, sem que isso configure ausência de contemporaneidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelos ora agravantes, contra o acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, por meio do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 326):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉUS FORAGIDOS DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO MANTIDA.

1. A liberdade é a regra e, no processo penal, só deve ser afastada quando evidenciados os requisitos legais da prisão preventiva, de natureza instrumental e que visa preservar o processo e, inclusive, o seu resultado efetivo.

2. Além da admissibilidade, a prisão preventiva deve ser decretada quando coexistirem os indícios de materialidade e autoria e o perigo extraído do estado de liberdade do agente. Inexistindo, o indeferimento é a medida a ser imposta.

3. A fuga do distrito da culpa constatada pela impossibilidade de localização dos acusados nos endereços por ele próprios informados autoriza a prisão preventiva, pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

4. Pela impossibilidade de localização dos acusados pelos endereços por eles fornecidos, a contemporaneidade está ínsita a tal circunstância e pelo descumprimento latente das medidas cautelares impostas anteriormente.

5. Recurso provido.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 410/421).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e

pelo desprovisionamento do recurso especial (e-STJ fls. 438/442).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 312, § 2º, do Código de Processo Penal e 33 e 71 do Código Penal, almejando a manutenção da decisão que negou a decretação da prisão preventiva.

A pretensão não merece acolhimento.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para reformar a decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva dos recorrentes, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 318/320):

Com efeito, atendo-me à devolutividade da matéria em sua extensão e profundidade, e considerando os argumentos das partes em litígio, em confronto com o acervo probatório constituído, o recurso, no mérito, comporta provimento.

Sem a formalização da culpa por meio de um processo penal hígido, com respeito irrestrito ao contraditório e à ampla defesa, a liberdade do acusado tem-se como regra, sendo a prisão preventiva uma exceção, de natureza instrumental, para a exclusiva defesa do processo e do seu resultado efetivo.

À decretação da prisão preventiva, faz-se necessária, além de sua admissibilidade e a contemporaneidade, a coexistência dos indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), o perigo do estado de liberdade do agente (periculum libertatis), este consubstanciado na preservação do processo, da ordem pública ou econômica e aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do CPP).

Estabelecidos essas linhas iniciais, e em análise do caso concreto, observo que os recorridos foram denunciados pela prática do crime de importunação sexual, ocorrido em 18/9/2020, contra duas vítimas do sexo feminino, quando estavam em um ônibus de viagem que ia de Brasília – DF para a cidade de São Luiz – MA, tendo sido presos em flagrante na Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

Após o recebimento da denúncia, e por não terem sido encontrados para responderem ao processo, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de citação por edital dos recorridos e, posteriormente, por terem sido citados de forma ficta, indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva, ao argumento de que os fatos datavam de mais de dois anos e, com isso, não havia contemporaneidade, o que afastava a necessidade de garantir a ordem pública.

Contudo, apesar dos argumentos expostos pelo magistrado de primeiro grau, entendo que estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva dos recorridos.

Inicialmente, saliento que o crime importunação sexual, cuja natureza é de conduta dolosa, contém, em seu preceito secundário, pena máxima em abstrato de cinco anos de reclusão, o que supera os quatros anos exigidos pelo inciso I do art. 313 do CPP, sendo, portanto, admitida, em tese, a decretação da prisão preventiva.

*Os indícios extraídos do inquérito policial dão conta de que o fato material efetivamente ocorreu e que os autores são os recorridos, pois há indicativo de que estes importunaram as vítimas tanto com palavras quanto com gestos sexuais, estando evidenciado, pelo menos do que se tem, o indispensável *fumus commissi delicti*, tanto que a denúncia formulada foi devidamente recebida.*

Ademais, na fase investigativa, o juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória aos recorridos e estabeleceu a eles medidas cautelares diversas da prisão preventiva, como o pagamento da fiança arbitrada, comprovação do endereço e, sobretudo, o comparecimento em juízo sempre que for intimado. A comprovação do endereço se deu porque não tinham domicílio em Paraíso do Tocantins.

Entretanto, apesar de terem informado os endereços para que o juízo de primeiro grau ou mesmo a autoridade coatora pudesse encontrá-los (eventos 70, origem), os recorridos não foram localizados em nenhum daqueles que informaram nem mesmo em outros informados pelo Ministério Público estadual, tendo sido determinado, portanto, a citação por meio de edital, o que foi efetivada.

O perigo de estado de liberdade dos recorridos decorre, por conseguinte, da imperiosa necessidade de se garantir a ordem pública, pois a postura evidenciada em fornecer endereços no intuito de ludibriar o Judiciário concorre com o intuito de desacreditá-lo perante a sociedade, e também da necessidade de aplicar a lei penal, já que a não localização após informar o endereço revela o desiderato de não querer responder ao processo e aceitação de seu destino, o que, em nenhuma dessas situações, pode ser permitida e admitida.

(...)

Por fim, ao contrário do que entendeu o juízo de origem, a contemporaneidade da prisão decorre não da circunstância de os fatos datarem de 18/9/2020, mas sim do permanente descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas aos recorridos e, igualmente, sem prejuízo, do fato de que forneceram endereços diversos para ofender a ordem pública e frustrar a aplicação da lei penal. Isso, evidentemente, não pode ser cancelado.

Consoante se verifica dos trechos do acórdão acima colacionados, o Tribunal de origem decidiu pela decretação da prisão preventiva dos recorrentes em razão "do permanente descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas" e, também, "do fato de que forneceram endereços diversos para ofender a ordem pública e frustrar a aplicação da lei penal", o que, de acordo com a

jurisprudência desta Corte é fundamentação idônea para que seja decretada a prisão preventiva, não havendo se falar em ausência de contemporaneidade.

A propósito, para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, é necessária a análise da presença dos motivos autorizadores da constrição processual, não bastando, tão somente, o exame do lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. CABIMENTO. FUGA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIABILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PEDIDO ACOLHIDO.

1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão é feita em caráter "rebus sic stantibus", estando permanentemente submetida à autoridade judicial que as decretou, a quem cabe a realização do controle da permanência dos elementos que formaram seu convencimento sobre o tema.

2. Nos termos dos artigos 282, §4º, e 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão é fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva do paciente.

3. "A fuga do distrito da culpa reforça a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal." (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150680 / PE, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/02/2022)

4. Pedido de decretação de prisão preventiva que se acolhe.

(PET no AREsp 2.501.975/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 24/06/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. FUGA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. As circunstâncias elencadas pelas instâncias ordinárias indicam a presença de motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu, diante do risco de não aplicação da lei penal, visto que o réu, muito embora haja se apresentado espontaneamente em novembro de 2022 - após diversas tentativas de encontrá-lo em 2021 - e beneficiado com a substituição da prisão preventiva com cautelares diversas, novamente não foi localizado no endereço indicado. A sua genitora, inclusive, afirmou que ele encontrava-se em local incerto e não sabido.

3. Os mesmos argumentos demonstram a insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a aplicação da lei

penal.

4. Não haver que se falar em falta de contemporaneidade do decreto preventivo, máxime porque esta Corte Superior já decidiu que, "quando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade, a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 738.975/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/9/2022).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 195.221/AL, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2024, DJe de 03/06/2024, grifos acrescidos).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, é preciso reconhecer a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0449007-4

**AREsp 2.523.757 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002563620218272731 0000256362021827273100007307020228272731
00007307020228272731 00056098220238272700 2563620218272731
256362021827273100007307020228272731 56098220238272700
7307020228272731

PAUTA: 26/11/2024

**JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J S B
AGRAVANTE : G C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C542212485182155<51312@ 2023/0449007-4 - AREsp 2523757